



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0091/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 0847/2024**   
**INTERESSADA : HELIO NIKIHO AOYAMA (CONVIVENTE)**  
**ASSUNTO : PENSÃO CIVIL (EC 41/2003 e ART. 23, §8º da EC N.º 103/19)**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ARIQUEMES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os presentes autos de apreciação da legalidade de **ato de pensão**, para fins de registro, concedida ao **dependente** da segurada do Instituto de Previdência municipal, senhora **Elvira Henrique Alves**, ex-ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, classe "N", referência/faixa 25 anos, **matrícula nº 2044-3**, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, **falecida em 14.11.2023** (ID 1550307, p. 7).

O benefício previdenciário foi concedido a título de **Pensão Vitalícia**, ao senhor Helio Nikiho Aoyoma, na condição de companheiro, conforme sentença declaratória de reconhecimento de união estável (ID 1550307, p. 6-8), com efeitos financeiros a contar da data do óbito (14.11.2023), no percentual de **100%** da pensão, tudo consoante a Portaria nº 084/IPEMA/2023 (ID 1550306, p. 1), **publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - AROM nº 3617, de 8.12.2023** (ID 1550306, p. 2).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A concessão da **Pensão** encontra-se **fundamentada** nos artigos 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, **enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).**

Assevera-se que a Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO regulamenta o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e **pensão por morte**, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, I e II).

Na Corte de Contas, após recebidas as informações e documentos eletronicamente pelo Sistema FISCAP, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CEAP/TCE-RO) emitiu **Relatório Técnico** (ID 1569922), concluindo que o senhor **Helio Nikiho Aoyoma**, na qualidade de **convivente** da instituidora (ID 1550307, p. 4), **é o beneficiário legal** de **Elvira Henrique Alves**, fazendo jus à concessão de pensão vitalícia por morte, a contar da data do óbito, sugerindo que o ato seja considerado **legal e deferido** o seu registro pela Corte de Contas, nos termos exigidos da Lei interna Municipal.

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

É o relatório.

Preliminarmente, cabe pontuar, que o direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, na data do óbito do instituidor, encontra-se fundamentado na Constituição Federal no art. 40, parágrafo sétimo, inciso II, bem como na legislação do ente federativo, em que define quais são os beneficiários e os requisitos para habilitação à pensão, temporária ou vitalícia, o que no âmbito do Município de Ariquemes-RO, encontra-se assentado na Lei Municipal n° 1.155, de 16.11.2005.

Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, **o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada** em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1569922), visto que **foram preenchidas todas as determinações dos dispositivos que fundamentaram a portaria** para a devida concessão de pensão civil vitalícia ao senhor Helio Nikiho Aoyoma (companheiro).

Na Portaria instituidora do benefício, consta que os efeitos financeiros devem contar a partir da **data do óbito**, isto é, em **14.11.2023**, com **fundamentação** nos artigos 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei Municipal n° 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n° 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. °103/2019.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, bem como destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Isso posto, **convergindo** com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1569922), o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, **deferindo-se o seu registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de junho de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Junho de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR